



PROCESSO Nº 2746902024-1 - e-processo nº 2024.000290625-3

ACÓRDÃO Nº 250/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA DO NASCIMENTO

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RICARDO RIBEIRO DE MATOS

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa **FRANCISCO DE ASSIS GARCIA DO NASCIMENTO**, inscrição estadual nº 16.106.406-0, em razão da lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002606/2024-00, lavrado em 03/12/2024.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de maio de 2025.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LEONARDO DO EGITO PESSOA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2746902024-1 - e-processo nº 2024.000590625-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA DO NASCIMENTO

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA
EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ
- CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RICARDO RIBEIRO DE MATOS

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa **FRANCISCO DE ASSIS GARCIA DO NASCIMENTO**, inscrição estadual nº 16.106.406-0, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo para apresentação da Impugnação ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002606/2024-00, lavrado em 03/12/2024.

O Auto de Infração acima citado aponta que a recorrente cometeu a seguinte infração:

0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

0719 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.



0766 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

Artigos infringidos:

Infração Cometida	Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020)	Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.
0719 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020)	Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96
0766 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS	Art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97	art. 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96

Foi apurado um crédito tributário no valor total de **R\$ 7.460.278,44**, sendo **R\$ 4.263.111,46** de ICMS e **R\$ 3.197.166,98** de multa por infração.

Cientificado da lavratura do auto de infração, via DTe, em **16/12/2024**, conforme comprovante de cientificação de fls. 72, a autuada protocolou impugnação, em **13/02/2025**, conforme cópia do e-mail encaminhado pela empresa ao Setor de Protocolo desta Secretaria e juntado às fls 491, tendo sido tal peça processual considerada intempestiva, conforme Termo de Revelia acostado às fls. 493 dos presentes autos.

Cientificada, em **24/02/2025**, por meio de Aviso de Recebimento (**JO 36279400 3 BR**), do despacho que declarou a intempestividade da defesa administrativa apresentada, e inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada, protocolou, em **28/02/2025**, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais.

Em suas razões de agravo, alega que não foi enviado o respectivo aviso por e-mail ao endereço cadastrado no Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), acerca do envio da notificação do auto de infração.

E, por tal razão, somente tomou ciência do lançamento tributário no dia 06/02/2025 ao comparecer a sede da receita estadual no município de Campina Grande, devendo ser esta a data considerada como marco inicial.

Todavia, ao interpor recurso tempestivamente no dia 13/02/2025, considerando a ciência real do ato, o agravante teve seu recurso indeferido sob alegação



de intempestividade, fundamentação esta que se revela equivocada e violadora do devido processo legal e do direito à ampla defesa.

Ao final, pugna pelo reconhecimento da nulidade da intimação pela ausência de envio do e-mail cadastrado no DTE.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relatório.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa **FRANCISCO DE ASSIS GARCIA DO NASCIMENTO** contra decisão da CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória, o que, no caso em exame, ocorreu no dia **24/02/2025 (segunda-feira)**.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da presente peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em **25/02/2025 (terça-feira)** e o termo final se deu em **06/03/2025 (quinta-feira)**, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em **28/02/2025**, caracterizada está a sua tempestividade.

Passemos ao mérito.

De início, observo às fls. 39, dos autos, que a ciência do Auto de Infração em tela foi efetuada via DT-e, em **16/12/2024**, e que a ora agravante somente ofereceu impugnação perante o erário estadual em **13/02/2025**, configurando assim, fora do prazo regulamentar, cujo término ocorreu em **15/01/2025**, portanto, intempestiva a referida impugnação, nos termos do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da **data da ciência do Auto de Infração**.



§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

Vejamos ainda o que diz a legislação sobre a contagem dos prazos processuais.

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluído, na contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição

em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Conforme relatado, o agravante sustenta a nulidade da intimação ao auto de infração enviada ao seu DT-e, em virtude do não recebimento de *e-mail* alerta que indicasse a existência de notificação a ele direcionada.

No que se refere ao envio de comunicações via *e-mail*, importa destacar que a inserção de e-mails no cadastro representa uma faculdade do contribuinte.

Noutros termos, trata-se de uma facilidade que a SEFAZ/PB coloca à disposição daqueles que desejarem ser informados sobre a existência de comunicações no DT-e por meio de e-mails devidamente cadastrados.

Trata-se, em verdade, de uma ferramenta para auxiliar aqueles que desejarem ter um “canal de alerta” para as mensagens enviadas pela SEFAZ/PB, nos termos do que dispõe o caput do artigo 7º do Decreto nº 37.276/17:

Art. 7º Será permitido o cadastro de até 3 (três) correios eletrônicos (e-mail), de livre escolha do credenciado, para receber mensagem alertando que tem nova comunicação no seu DT-e.

Parágrafo único. O contribuinte usuário do meio de comunicação previsto no “caput” deste artigo deverá observar o seguinte:

I - o não recebimento de mensagem por meio do e-mail não pode ser usado como alegação de desconhecimento da comunicação oficial enviada ao DT-e;

II - a tomada de conhecimento de mensagem encaminhada para o e-mail não substitui a ciência da comunicação oficial enviada ao DT-e. (g. n.)

O inciso I do parágrafo único do art. 7º, inclusive, é claro ao estabelecer que o não recebimento de mensagens por e-mail não pode ser usado como alegação de desconhecimento da comunicação oficial enviada ao DT-e.



Extraí-se, portanto, sem maiores esforços hermenêuticos, que o normativo retro citado confere, à mensagem enviada via e-mail, caráter meramente informativo, deixando claro que a comunicação oficial é aquela remetida ao DT-e do contribuinte.

Assim, mesmo que o contribuinte inclua algum(ns) e-mail(s) no seu cadastro para fins de recebimento das mensagens enviadas pela SEFAZ/PB e, por algum motivo, elas não sejam recepcionadas nestes canais, tal fato não configura nulidade da comunicação, quando remetida apenas ao DT-e do contribuinte.

Diante de todo o exposto, é incontroverso a notificação enviada para o DT-e do contribuinte foi realizada de forma regular e em total observância à legislação tributária.

Por outro lado, da leitura do *caput* do art. 67 da Lei Estadual 10.094/96, depreende-se de maneira expressa que o prazo para apresentação da impugnação é de 30 dias a contar **da ciência do auto de infração**, de modo que, *in casu*, não há que se falar em equívoco da repartição preparadora na contagem do prazo para apresentação da impugnação ao auto, vez que restou confirmada a extemporaneidade da referida peça.

Por fim, resta-me conhecer do Recurso de Agravo e negar-lhe provimento, determinando a manutenção da decisão de não conhecimento da peça impugnatória apresentada pelo contribuinte, para que se dê o consequente arquivamento, pela repartição preparadora, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.094/2013.

Por todas as razões alhures expostas,

VOTO pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa **FRANCISCO DE ASSIS GARCIA DO NASCIMENTO**, inscrição estadual nº 16.106.406-0, em razão da lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002606/2024-00, lavrado em 03/12/2024.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 13 de maio de 2025.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora